



MINISTÉRIO DA FAZENDA

WEF

Sessão de 27 de novembro de 1981

ACORDÃO Nº CSRF/03-0.681

Recurso nº RP/303-0.487

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrido TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Sujeito Passivo: OLIVETTI DO BRASIL S.A.

INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA AO CONTROLE DAS IMPORTAÇÕES. Divergência da composição da mercadoria, mantidas as demais características: destinação, quantidade, classificação tarifária e valor. Não caracterizada a importação sem guia. Nega-se provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL:

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso Especial.

Sala das Sessões (DF), em 27 de novembro de 1981.

AMADOR OSTERRELO FERNÁNDEZ

PRESIDENTE

HINDEMBURGO DOBAL TEIXEIRA

RELATOR

ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIZ CARLOS NOGUEIRA, FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE, PAULO DE ALMEIDA, EDWALDO REIS DA SILVA, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente justificadamente o Conselheiro RANDOLFO HENRIQUE DE SOUZA NETO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0845/076.671/77

RECURSO N.º: RP/303-0.487

ACÓRDÃO N.º: CSRF/03-0.681

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

Recorrida: TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Sujeito Passivo: OLIVETTI DO BRASIL S.A.

R E L A T Ó R I O

O Sr. Procurador da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes pleiteia a reforma do acórdão nº 21.166, daquela Câmara, o qual tem a seguinte ementa:

"Infração administrativa ao controle das importações. Penalidade do art. 169 do DL nº 37/66. Di vergência entre a composição química da mercadoria descrita na guia de importação e aquela examinada pela Fiscalização. A diferença apontada, quando mantidas as demais especificações do documento, como peso, quantidade, classificação tarifária, valor e destinação, não caracterizam inexistência de G.I. Descabe a penalidade. Recurso provido por maioria de votos."

Sustenta o Sr. Procurador, cujo recurso é lido em sessão, que a guia de importação ampara exclusivamente a importação de mercadorias nela especificadas e não a de quaisquer outras.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro HINDEMBURGO DOBAL TEIXEIRA, Relator:

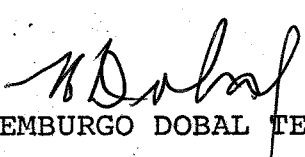
O assunto é tratado com acerto e segurança no voto da relatora na Câmara recorrida. A divergência de composição química não ficou bem definida uma vez que não foi feita a perícia. É fora de dúvida, no entanto, "que existe Guia de Importa-ção acobertando a importação e que a mercadoria chegada ao país obedecia à mesma destinação, quantidade, classificação tarifária e valor daquela descrita no documento."

A ação fiscal foi julgado improcedente pelo julgador de primeira instância, tendo essa decisão sido reformada pela autoridade que acolheu o recurso de ofício. Há, no entanto, manifestação expressa de autoridade competente (GEDOIF) de que a G.I. também acobertava a mercadoria examinada.

Além disto, como assinala também o voto vencedor na Câmara recorrida, a simples divergência de composição química, mantidas todas as demais características, não configura importação sem guia.

Por todas essas razões e com base em precedentes desta própria Câmara, nego provimento ao recurso.

Brasília - DF., em 27 de novembro de 1981.


HINDEMBURGO DOBAL TEIXEIRA - RELATOR.